



**PARECER N° , DE 2009**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2009, que *cria incentivo fiscal no âmbito do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica para a manutenção do emprego e do valor da remuneração dos trabalhadores das empresas afetadas pela crise financeira internacional*, do Senador PAULO PAIM.

**RELATOR: Senador JOÃO TENÓRIO**

**I – RELATÓRIO**

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2009, de autoria do Senador Paulo Paim. A iniciativa dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal às empresas afetadas pela crise financeira internacional.

Destina-se às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real que, em razão de extraordinária diminuição da receita devidamente comprovada, tiverem que reduzir a jornada de trabalho de seus empregados. Para que elas façam jus ao benefício, não pode haver redução proporcional da remuneração e nem do quadro de pessoal.

A dedução tributária é limitada ao valor da remuneração atinente às horas extras reduzidas. Além disso, a proposta prevê a concessão de preferência a estas empresas na obtenção de recursos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito.

Na justificação à proposta, o nobre Senador destaca que a desaceleração econômica mundial tem trazido deterioração do mercado de trabalho, com diminuição de vagas e possível aumento das taxas de

desemprego. Afirma ainda que pode haver perda salarial, caso se confirme um crescimento da inflação, e que podem ocorrer reflexos nas negociações entre empregadores e trabalhadores, as quais, ultimamente, vinham resultando em reajustes salariais significativos em decorrência do crescimento econômico.

Registra o proponente, também, explicações sobre a metodologia de cálculo adotada para a concessão de incentivo e o esclarecimento de que a medida é similar àquelas adotadas recentemente pelo Poder Executivo, como a redução do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados sobre a produção de automóveis.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), já que está diretamente relacionada com os temas constantes do inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal, entre eles, relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões. Pelos seus aspectos tributários, também se insere na competência da Comissão de Assuntos Econômicos, que se manifestará posteriormente.

No mérito, consideramos, em princípio, plenamente válidos os argumentos do autor. Vivemos uma crise mundial sem precedentes e sem prazo definido para acabar. Caso não haja um estímulo à manutenção dos empregos, certamente haverá um aumento com os gastos do Seguro-Desemprego e com os reflexos sociais da decadência salarial e da ausência de perspectivas, que podem atingir a milhares ou milhões de trabalhadores.

Entretanto, como pressuposto para uma manifestação fundamentada sobre o mérito, cremos necessário um esclarecimento sobre os aspectos constitucionais de parte da proposição.

Ocorre que o PLS nº 40, de 2009, em seu art. 3º, determina que as empresas beneficiadas pelo incentivo fiscal previsto no projeto terão preferência na obtenção de recursos no âmbito de programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

A dúvida diz respeito à possibilidade de um projeto de lei de iniciativa de parlamentar, estabelecendo a preferência na obtenção de recursos das agências federais de fomento, incorrer em constitucionalidade, por afrontar o art. 61, § 1º, II, alínea e da Constituição Federal. Ressalta-se que a citada Lei nº 11.529, de 22 de outubro de 2007, teve origem em projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo.

Nesse caso, a definição de políticas das agências de fomento federais não poderia ser feita por meio de lei de iniciativa do Legislativo, por conter vício de constitucionalidade formal.

Diante dessa dúvida sobre a adequação constitucional de parte da proposição, entendemos necessária a oitiva da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem compete, nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, “opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por deliberação do Plenário, por consulta de qualquer comissão, ou quando em virtude desses aspectos houver recurso de decisão terminativa da comissão para o Plenário”.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, opinamos por consulta desta Comissão à CCJ sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator